

## PARECER N.º 172/CITE/2024

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
**Processo n.º 253 - FH/2024**

### I – OBJETO

- 1.1. Em 10.01.2024, a CITE recebeu da ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 14.12.2023, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte,
  - 1.2.1. *“Vigilante ao V. serviço, no horário fixo semanal das 15h00 às 22h00, de 2ª a 6ª feira, estando em tempo e tendo legitimidade, vem nos termos dos artigos 56º e 57º do Código de Trabalho, solicitar a concessão de um horário de trabalho em regime de flexibilidade para a sua filha, de 12 anos de idade, que padece de doença crónica, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:*

- 1.2.2.** *Trabalhador e casado e vive com a esposa e a filha de 12 anos de idade, em economia de mesa e habitação.*
- 1.2.3.** *A sua filha frequenta o Colégio, no 7º ano com o horário de entrada às 08h15 e saída às 16h15 às 2ª, 3ª, 5ª e 6ª feiras e às 4ª feiras às 13h30, sendo que às 2ª e 6ª feiras tem apoio de matemática e inglês e sai às 17h15.*
- 1.2.4.** *A sua esposa e mãe da ... e enfermeira responsável de equipa e exerce funções no ..., no internamento de pedopsiquiatria daquela unidade hospitalar, com o horário das 08h00 às 16h00, em regime de turnos rotativos, que podem incluir sábados, domingos e feriados, sendo que por ser responsável de equipa, quando há faltas de colegas tem que seguir o turno de trabalho ate as 20h00.*
- 1.2.5.** *A sua filha ... sofre de doença crónica prolongada (dislexia e deficit de atenção), necessitando de apoio medico e clínico e apoio familiar para progresso escolar, conforme declaração da clínica medica que a acompanha.*
- 1.2.6.** *Como a mãe trabalha em regime diurno, o pai presta apoio nesse horário e por isso solicita que lhe seja atribuído um horário noturno;*
- 1.2.7.** *O requerente apenas pode exercer funções de 2ª feira a 6ª feira, com exceção de sábados, domingos e feriados, no intervalo horário das 22h00 às 08h00, em caso o local de trabalho seja próximo de sua residência ou tenha transportes que permitam darão apoio pessoal e escolar a sua filha, cumprindo com as suas obrigações parentais".*
- 1.3.** Em 05.01.2024, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1.** *“Em resposta ao pedido que formulou sobre o assunto em epígrafe, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 57.º, n.º 2 a 4 do Código do Trabalho, vimos pela presente comunicar a intenção de recusa do pedido de regime de horário flexível que apresentou, com os seguintes fundamentos: (i) falta de preenchimento dos requisitos legais de que depende o pedido e (ii) das exigências imperiosas do funcionamento da empresa.*
- 1.3.2.** *Estabelece o artigo 56.º do Código do Trabalho, que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível.*
- 1.3.3.** *Ora, analisados os documentos juntos com o presente requerimento, salvo melhor opinião, não se extrai que a doença de que a sua filha de 12 anos padece – dislexia e deficit de atenção – possa ser qualificada como doença crónica, tal como consta do Despacho conjunto n.º 861/99 do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, nem faz parte da Lista de Doenças Crónicas aprovada pela portaria n.º 349/96, de 8 de agosto.*
- 1.3.4.** *Neste sentido, veja-se a posição da CITE no parecer n.º 367/CITE/2020.*
- 1.3.5.** *Pelo exposto, entende a empresa que o pedido agora formulado pelo Trabalhador, não contém um elemento essencial do pedido de horário flexível, cuja inobservância inviabiliza a autorização do pedido de horário.*

- 1.3.6.** *A empresa tem como objeto societário o exercício da atividade de segurança privada. No âmbito dessa atividade, a empresa garante a vigilância e segurança de pessoas e bens em locais de acesso ao público, de acesso vedado ou condicionado ao público. Serviços que assegura aos seus clientes, garantindo a segurança das instalações.*
- 1.3.7.** *Atualmente, o Trabalhador presta funções nas instalações o cliente ..., inserido numa equipa de vigilância composta por mais um (1) elemento, num esquema de horários de trabalho por turnos rotativos, a saber: 07h00/15h00 e 15h00/22h00, todos os dias úteis (TDU);*
- 1.3.8.** *Ora, para cumprir a prestação de serviços contratada pelo cliente ... os referidos turnos têm de ser executados nos termos contratualmente estipulados por aquele cliente, inexistindo qualquer turno entre as 22h00/08h00. Com efeito é impossível atribuir o horário que pretende e não existe na empresa qualquer posto de trabalho de Vigilante que esteja disponível para lhe atribuir e que corresponda ao horário requerido.*
- 1.3.9.** *Pelo exposto, entende a empresa que o pedido agora formulado pelo Trabalhador não preenche os requisitos legais de que depende a atribuição do horário de trabalho flexível, nomeadamente porque omite os intervalos de horários de trabalho flexível, dentro dos turnos pré-existent no serviço onde se encontra afeto".*
- 1.4.** Em 18.01.2024, o trabalhador requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o mesmo e refutando os argumentos da entidade empregadora.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

**2.2.1.** Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

**2.2.2.** O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.5.** E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

- 2.6.** Na verdade, a entidade empregadora, apresenta razões que indiciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, põe em causa esse funcionamento, uma vez que o horário requerido pelo trabalhador entre as 22h00 e as 08h00, está fora dos turnos do seu local de trabalho, que é constituído por *uma equipa de vigilância composta por mais um (1) elemento, num esquema de horários de trabalho por turnos rotativos, a saber: 07h00/15h00 e 15h00/22h00, todos os dias úteis*".

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes e no pressuposto de se tratar de filha portadora de doença crónica, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ...**
- 3.2.** **O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**



**APROVADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,  
COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS  
TRABALHADORES PORTUGUESES.**